



CAMARA DOS DEI GTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.223, DE 2018

(Do Sr. José Rocha)

Altera o artigo 833 e seu inciso XI da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 833 e seu inciso XI da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015,

passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

.....

XI - os recursos públicos do fundo partidário instituídos nos termos do art. 38,

da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 e os recursos públicos do fundo especial de

financiamento de campanha instituídos nos termos do art. 16-C, da Lei 9.504, de 30 de

setembro de 1997, recebidos por partido político, nos termos da lei; " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar a igualdade e a

uniformidade das decisões concernentes aos recursos de natureza pública recebidos por

partidos políticos conforme os termos das leis que o autorizam.

Já está pacificado em nossos tribunais que as verbas do fundo partidário têm

natureza pública, independentemente da origem, portanto, não podem ser penhoradas para

pagamento de débitos dos partidos políticos, ainda que eles se refiram a hipóteses de

aplicação do fundo. O entendimento é da 3ª turma do STJ.

No caso julgado pela Corte, uma empresa de marketing e publicidade ajuizou

ação de cobrança contra o PTB, visando o pagamento decorrente da prestação de serviços

prestados para as eleições municipais de Campo Grande/MS em 2004.

O pedido foi julgado procedente e o partido condenado a pagar a dívida. Para

dar cumprimento à sentença, foi determinado o bloqueio de R\$ 4,4 milhões das contas

correntes de titularidade do Diretório Regional do PTB e do PTB. Ocorre que parte da quantia

que se encontrava nas contas era destinada exclusivamente aos depósitos dos recursos do

Fundo Partidário.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Após perder em segunda instância, o PTB nacional recorreu ao STJ. O relator

do caso, ministro Villas Bôas Cueva, lembrou que, independentemente da origem, os valores

recebidos do Fundo Partidário são considerados recursos públicos, "isso porque referida verba

possui destinação específica prevista em lei, além de sujeitar-se a rigoroso controle pelo Poder

Público através de prestação de contas".

"Desse modo, o art. 833, XI, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta dos

recursos públicos do fundo partidário, compreendidas as verbas previstas nos incisos I, II, III

e IV do art. 38 da Lei nº 9.096/1995, diante da sua inegável natureza pública."

O ministro ressaltou, porém, que o Fundo Partidário não é a única fonte de

recursos dos partidos políticos. Por isso, reconheceu a impenhorabilidade dos valores

depositados de somente uma das contas bloqueadas que é receptora dos recursos do Fundo

Partidário.

Processos relacionados: REsp 1.474.605 e REsp 1.476.928

A mudança proposta é tornar também impenhorável os recursos recebidos por

partido político a título do recente criando Fundo Especial de Financiamento de Campanha

- **FEFC**, criado pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.

O fundo público de auxílio para as campanhas eleitorais é diferente do fundo

partidário. Este último é um repasse mensal feito aos partidos políticos, enquanto que o FEFC

é constituído por dotações orçamentárias da União somente em anos eleitorais.

O FEFC é composto pelos valores de compensação fiscal oriundos da

propaganda partidária e de percentual de emendas de bancada estadual de execução

obrigatória. Vale lembrar que a lei dispõe que os recursos que não forem utilizados deverão

ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional.

Com tamanha importância para a boa e tranquila execução das eleições e sendo

também considerados recursos públicos, nada mais justo que determinar por lei que estes

recursos sejam considerados absolutamente impenhoráveis como igualmente acontece com o

fundo partidário, por isto a mudança proposta.

Assim, com todas as informações e argumentações apresentadas temos por

prudência e justeza propor a mudança em tela.

Por essas razões, estamos solicitando o apoio de nossos pares a esta iniciativa.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

Deputado José Rocha PR/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO
CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação
Subseção I Do Objeto da Penhora
Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns

correspondentes a um médio padrão de vida;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência

- III os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°;
- V os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
 - VI o seguro de vida;
- VII os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei:
- XII os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
- § 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
- § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

 Art. 834. I	penhorado	os, à falta	de outros	s bens, o	s frutos e	os ren	dimentos
alienáveis.							

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3°, inciso V, da Constituição Federal.

		VICE-PRESIDENTE	DA	REPÚBLICA	no	exercício	do	cargo	de
PRESIDE	NTI	E DA REPÚBLICA,							
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:									

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

- Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:
- I multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; (Expressão "ou pessoa jurídica" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)
- IV dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.
 - § 1° (VETADO)
 - § 2° (VETADO)
- Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. (*Expressão* "e jurídicas" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)
- § 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.
- § 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.
- § 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- I cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- II depósitos em espécie devidamente identificados; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- III mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos:
 - a) identificação do doador;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
 - § 4° (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)
- § 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observandose o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009) (Expressão "e jurídicas"

declarada	inconstitucional,	em controle	concentrado,	pelo Supremo	Tribunal	Federal,	pelo
ADIN 4.650,	publicada no DO	U de 25/9/20	15) <u>(Vide ADIN</u>	nº 4.650/2011)			
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •						

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

																				,		D.	A]	R	\mathbf{E}	Pl	Ú.	B	L	10	CA	,	no)	ez	kei	cíc	cio	do		cargo	C	lе
PRESIDI	ENT	E	C :		I	D	A	١.	R	E	H	y	J]	B]	L	[($\mathbb{C}A$	٨,																											
	Fac	ąço	Ю	o		S	a	be	er	C	μ	ıe	C	(Co	on	ıg	re	SS	o]	Na	aci	ic)1	na	al o	de	ec	re	eta	a e	e e	u s	san	ci	on	0 8	a se	egui	inte	L	ei:		
											•																																		
														D)()	R	E	GΙ	S	Γ	ΓR	O)]	Ľ)E	E (\mathbb{C}^{p}	1	N.	D	II	DΑ	T	OS										
																																	• • • •												

- Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*
- § 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de* 29/9/2009)
- Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

- Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:
- I ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;
- II a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.
 - § 1° (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
- § 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.
 - § 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:
 - I divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e
 - II (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
 - § 4° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
 - § 5° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
 - § 6° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
- § 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.
 - § 8° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
 - § 9° (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
 - § 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
- § 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.
 - § 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
 - § 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
 - § 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
- § 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
- Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:
- I 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- II 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- III 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;
- IV 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.
 - § 1° (VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

	Art.	17.	As	despesas	da	campanha	eleitoral	serão	realizadas	sob	a
responsabi	ilidade	dos p	artid	os, ou de se	eus ca	andidatos, e	financiadas	s na fori	na desta Lei	•	
											•••

LEI Nº 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Altera as Leis n°s 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

- Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:
- I ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;
- II a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.
- § 1° (VETADO).
- § 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.
- § 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:
- I divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (VETADO).

§ 4° (VETADO).	
§ 5° (VETADO).	
§ 6° (VETADO).	
§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partipolítico somente após a definição de critérios para a sua distribuição, quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direç executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.	os
§ 8° (VETADO).	
§ 9° (VETADO).	
§ 10. (VETADO).	
§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão s devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento apresentação da respectiva prestação de contas.	
§ 12. (VETADO).	
§ 13. (VETADO).	
§ 14. (VETADO).	
§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput des artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Pod Legislativo." "Art. 36.	do
§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no ráce na televisão.	lio
"Art. 99. " (NR)	
§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televis estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referend de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantitambém, a esse efeito, o entendimento de que:	los

Art. 2º Os arts. 44 e 53 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44	
III - (VETADO);	
	" (NR)
"Art 53	,

- § 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.
- § 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:
- I extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;
- II conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.
- § 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.
- § 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político." (NR)
- Art. 3º O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no inciso I do caput do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta Lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5° Ficam revogados, a partir do dia 1° de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER Eliseu Padilha Antonio Imbassahy

FIM DO DOCUMENTO